AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.165 - US (2016/0247898-2) (f)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por K. P. e P. L. contra decisão de fls. 881-884, que manteve o auxílio direto como via adequada para o processamento das providências pleiteadas pelo Ministério Público dos Estados Unidos da América, uma vez que foi afastada a necessidade da concessão do *exequatur*. Consequentemente, foram preservadas as medidas cautelares outrora deferidas pelo Juiz Federal da 9.ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança Criminal n.º 0007225-54.2015.4.02.0000 (2015.00.00.007225-0), asseverou que "*a execução das diligências solicitadas pela autoridade estrangeira, sem o competente* exequatur*, são nulas*" (fl. 589) e determinou a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pela dispensa da concessão do *exequatur* a esta rogatória, por não estarem presentes as hipóteses legais e pela manutenção do processamento do pedido estrangeiro por auxílio direto.

A decisão de fls. 881-884 aduziu ser prescindível o *exequatur* e determinou o prosseguimento do pedido de cooperação por auxílio direto.

Por conseguinte, foi interposto o presente agravo interno, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que "*nenhuma das partes postulou que a douta Presidência do Tribunal da Cidadania se manifestasse sobre a necessidade, ou não, da concessão de exequatur tanto que a decisão foi inicialmente publicada sem o nome representante das partes)"* (fl. 915).

Defende, contraditoriamente à preliminar alegada de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o feito, que "*é inequívoco que o pedido de cooperação jurídica internacional formulado pelos Estados Unidos da América ostenta natureza jurídica de carta rogatória, necessitando, para sua execução, de prévia análise deliberatória do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição da República"* (fl. 921).

Afirma que "*a bem da verdade, o r. Juiz Federal de piso não poderia, como*

não pode, decidir sobre qualquer pedido a ele formulado, eis que os autos principais são de origem estrangeira, estando sob a jurisdição do Poder Judiciário Americano, e não Brasileiro." (fl. 925)

Requer, ainda, o desbloqueio de valores da empresa Agravante em razão da prova pré-constituída de licitude dos valores apreendidos.

Por derradeiro, pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou, subsidiariamente, a anulação, *in totum*, do Procedimento Cautelar n.º 0505355-37.2015.4.02.5101, com a consequente devolução dos autos à Vara de origem.

O *Parquet*, em parecer colacionado às fls. 938-963, manifestou-se pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

EMENTA

COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRESCINDIBILIDADE OU NÃO DO *EXEQUATUR* EM PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARTA ROGATÓRIA E AUXÍLIO DIRETO. DEFINIÇÃO. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESTADUNIDENSE PARA A CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. PEDIDO ESTRANGEIRO BASEADO EM ACORDO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA PENAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. EFICÁCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente, como antes competia ao Supremo Tribunal Federal, a análise dos requisitos para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, nos termos do art. 105 da Constituição da República e do art. 216-O do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A carta rogatória e o auxílio direto convivem no ordenamento jurídico como sistemas de cooperação internacional em matéria penal, entretanto são institutos com ritos e procedimentos diversos, mormente em razão das normas aplicáveis e da origem da decisão que ensejou o pedido estrangeiro.

3. O pedido de assistência direta dos Estados Unidos da América (*mutual legal assistance*) firmou-se no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre Brasil e Estados Unidos, devidamente integrado ao nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os tratados e convenções internacionais de caráter normativo incorporados ao sistema jurídico brasileiro têm eficácia de lei ordinária e força normativa.

4. Na carta rogatória passiva, existe decisão judicial oriunda de juízos ou tribunais estrangeiros que, para serem executados em território nacional, precisam do juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do país alienígena. No auxílio direto, há um pedido de assistência do Estado estrangeiro diretamente ao Estado rogado, no exercício de atividade investigatória, para que este preste as informações solicitadas ou, havendo necessidade legal, submeta o pedido à Justiça Federal competente para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. A assistência direta decorre de acordo ou tratado internacional de cooperação em que o Brasil é, necessariamente, signatário.

5. No caso em apreço, **não há decisão judicial norte-americana a ser submetida ao juízo delibatório do Superior Tribunal de Justiça. O que se tem é pedido de assistência direta formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à autoridade congênere no Brasil, qual seja, o Ministério Público Federal, que, no intuito de cooperação internacional,** submeteu o pedido estrangeiro ao crivo da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

6. Prescindibilidade da concessão do *exequatur*, uma vez que o pedido

estrangeiro não se amolda na definição de carta rogatória, podendo, dessa forma, prosseguir o feito como auxílio direto. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Alega o Agravante, como preliminar, a incompetência da Presidência desta Corte Superior de Justiça para a manifestação nos presentes autos quanto à concessão do *exequatur*. No entanto, a parte Agravante, no próprio recurso, em razões dissociadas da preliminar arguida, afirma que *"é inequívoco que o pedido de cooperação jurídica internacional formulado pelos Estados Unidos da América* ***ostenta natureza jurídica de carta rogatória, necessitando, para sua execução, de prévia análise deliberatória do Superior Tribunal de Justiça"*** (fl. 921 – grifei).

Como se vê, houve alegação de incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, e, ao revés, o pedido de acolhimento do pedido estrangeiro como carta rogatória. Apesar disso, passo à análise da preliminar.

Ao contrário do que alega a parte Agravante, compete ao Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente, como antes competia ao Supremo Tribunal Federal, o exame dos requisitos para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, nos termos do art. 105 da Constituição Federal e do art. 216-O do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte de origem, ao remeter o processo à consideração do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que "*a execução das diligências solicitadas pela autoridade estrangeira, sem o competente* exequatur*, são nulas*" (fl. 589).

Desse modo, em razão do julgamento que acolheu a tese de nulidade do processo originário por ausência de *exequatur* é que o processo sobreveio a esta Tribunal, não havendo incompetência desta Presidência ao se manifestar quanto à prescindibilidade ou não de concessão de *exequatur*, uma vez que a competência está afetada unicamente a este órgão do STJ.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à parte Agravante.

Por oportuno, faz-se necessário um breve relato dos fatos.

Os Estados Unidos da América (Promotoria Federal do Distrito de Nova Iorque –

pedido de cooperação jurídica internacional) pleitearam a tomada de medidas cautelares no Brasil, no intuito de assegurar eficácia de procedimentos penais e investigatórios lá em curso, quanto ao suposto cometimento de crimes nos contratos mantidos pela *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) e outras entidades.

O pedido de assistência tramitou entre o Departamento de Justiça norte-americano e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça do Brasil. A fase de execução foi realizada pela Procuradoria-Geral da República (Secretaria de Cooperação Internacional) e, posteriormente, pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro.

No intuito de prestar tal cooperação jurídica internacional em matéria penal à Promotoria Federal do Distrito de Nova Iorque, por intermédio de Pedido de Auxílio Direto, o *Parquet* requereu ao Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro medida de busca e apreensão na sede da empresa K. P. e P. L., a quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, bem como o bloqueio de numerários depositados em contas bancárias.

O pedido de assistência, como se vê, foi submetido à consideração do Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fl. 221), que, ao receber e analisar a legalidade das medidas cautelares, deferiu o pedido do Ministério Público solicitado às fls. 194-201.

Como sucedâneo da execução das medidas, foram impetrados mandado de segurança e *habeas corpus* perante a Corte de origem, requerendo o ora Agravante o desbloqueio de valores e a declaração de nulidade dos procedimentos deferidos pelo Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Na oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança Criminal n.º 0007225-54.2015.4.02.0000 (2015.00.00.007225-0), o Tribunal *a quo* decidiu que "*a execução das diligências solicitadas pela autoridade estrangeira, sem o competente* exequatur, *são nulas*" (fl. 589) e determinou a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 856).

A controvérsia dos autos refere-se à pretensa obrigatoriedade da concessão de *exequatur* ao pedido de cooperação jurídica internacional feito pelas autoridades estadunidenses, em detrimento do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o governo da República Federativa do Brasil e o dos Estados Unidos da América (Decreto n.º 3.810/2001).

Como visto, o pedido de assistência direta dos Estados Unidos da América

(mutual legal assistance) firmou-se no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal devidamente integrado ao nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os tratados e convenções internacionais de caráter normativo incorporados ao sistema jurídico brasileiro têm eficácia de lei ordinária e força normativa.

Desse modo, para o deslinde da questão, é necessário levar em consideração a natureza do pedido de cooperação internacional. A carta rogatória e o auxílio direto convivem no ordenamento jurídico como sistemas de cooperação internacional em matéria penal, entretanto são institutos com ritos e procedimentos diversos, mormente em razão das normas aplicáveis e da origem da decisão que ensejou o pedido estrangeiro.

Na carta rogatória passiva, existe decisão judicial oriunda de juízos ou tribunais estrangeiros que, para serem executados em território nacional, precisam do juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do País alienígena. No auxílio direto, há um pedido de assistência do Estado estrangeiro diretamente ao Estado rogado, no exercício de atividade investigatória, para que este preste as informações solicitadas ou, havendo necessidade legal, submeta o pedido à Justiça Federal competente para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. A assistência direta decorre de acordo ou tratado internacional de cooperação em que o Brasil é, necessariamente, signatário.

No caso em apreço, **não há decisão judicial norte-americana a ser submetida ao juízo delibatório do Superior Tribunal de Justiça. Conforme exposto, o que se tem é pedido de assistência direta formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à autoridade congênere no Brasil, qual seja, o Ministério Público Federal, que, no intuito de cooperação internacional,** submeteu o pedido estrangeiro ao crivo da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

No ponto, vale referir que, no julgamento da Carta Rogatória n.º 4.841/CZ, de relatoria do Ministro Presidente César Asfor Rocha, **foi proferido julgamento especificamente quanto à quebra de sigilo bancário, onde não havia nos autos decisão judicial estrangeira a ser submetida ao juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça e o feito foi devolvido ao Ministério Público Federal para prosseguimento como auxílio direto.**

Cito trechos da referida decisão, proferida em controvérsia idêntica à ora

analisada:

> *Após a análise cuidadosa dos autos,* ***verifico que a Procuradoria Geral da República Tcheca solicita à Justiça brasileira a instauração de procedimento investigatório que importará na quebra de sigilo bancário da pessoa investigada,*** *uma vez que, nos termos do entendimento esposado por esta Corte no julgamento do RHC n. 8.493, publicado em 2/8/1999, os dados cadastrais referentes à conta bancária estão protegidos por sigilo.*
>
> ***Verifico, por outro lado, que o pedido não está amparado em decisão proferida pela Justiça rogante, a ser submetida ao juízo delibatório exercido por esta Corte na concessão de exequatur nas cartas rogatórias.***
>
> ***Em hipótese semelhante, o Ministro Gilson Dipp, ao proferir voto-vista no Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998-IT, enfatizou que, não havendo, na rogatória, "uma decisão de quebra de sigilo bancário ou de seqüestro de bens, mas um pedido para que essa decisão seja obtida perante o Poder Judiciário brasileiro", não se seria o caso de juízo de delibação a ser exercido por esta Corte, mas de pedido de "auxílio jurídico".***
>
> *A possibilidade do cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional sem a intervenção obrigatória deste Tribunal foi objeto de análise pela Corte Especial no julgamento da Reclamação n. 2645-SP, ocorrido em 18/11/2009, cuja ementa se transcreve:*
>
> > '[...]
> > 3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.
> > 4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação

jurídica.'

Na hipótese dos autos, ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, deve, por isso, tal qual o mencionado precedente, ser cumprido o pedido por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual "os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto."

Ressalto ainda que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento acerca de **pedido internacional de sequestro de bens** (CR 3.162/CH, Rel. Min. César Asfor Rocha), reiterou o entendimento segundo o qual "***ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, como ocorre no caso dos autos, o cumprimento do pedido se dá por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, a informar que "os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto***" (grifei).

O julgado foi assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO A SER EXERCIDO POR ESTA CORTE. ART. 7º DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DESTE TRIBUNAL. CUMPRIMENTO DO PEDIDO POR AUXÍLIO DIRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

– Nos termos do decidido no julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998/IT e da Reclamação n. 2645/SP, a realização de quebra de sigilo bancário ou de sequestro de bens por meio de carta rogatória depende de decisão proferida na Justiça estrangeira, a ser delibada por esta Corte.

– Ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, como ocorre no caso dos autos, o cumprimento do pedido se dá por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 3.162/CH, julgado em 18/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação n.º 2.645/SP, julgada em 18 de novembro de 2009, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, assentou que:

> "[...] ***conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (lex posterior derrogat priori). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura a simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF)"*** (grifei).

Do referido julgado, cabe ressaltar o seguinte trecho do acórdão quanto ao cumprimento de pedido de cooperação jurídica sem a intervenção obrigatória do Superior Tribunal de Justiça:

> ***"No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênere autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada"*** (grifei).

Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se recentemente a respeito do tema, nos termos desta ementa:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO STF. PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS. TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL. DECRETO 1.320/94. OITIVA DE PRESO. CUSTÓDIA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO SUBMETIDA AO STF. COMPETÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA E EXEQUATUR NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.*
>
> ***1. O pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, possui natureza distinta da carta rogatória. Nos moldes do disposto nos arts. 28, 33, caput, e 40, todos do Código de Processo Civil, caberá auxílio direto quando "a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira", enquanto necessitará de carta rogatória quando for o caso de cumprir decisão jurisdicional estrangeira.***
>
> *2. Formulado pedido de assistência direta pelo Ministério Público português ao Parquet brasileiro, com base em tratado internacional de mútua cooperação em matéria penal, firmado entre Brasil e Portugal – Decreto 1.320/1994 –, o cumprimento em território pátrio depende de mero juízo de delibação, sendo desnecessária a atuação homologatória em exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Encontrando-se o preso sob a custódia do Supremo Tribunal Federal, para fins de extradição, a esta Corte deve ser dirigida a comunicação de que o custodiado será ouvido em razão de pedido de cooperação formulado pela autoridade central portuguesa e encaminhado ao Ministério Público brasileiro.*
>
> *4. Agravo regimental provido."* (Pet 5946, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016 - grifei)

Portanto, consideradas as diversas formas possíveis de cooperação jurídica internacional, a concessão do *exequatur* é prescindível na hipótese, pois, por não haver decisão judicial estrangeira a ser submetida ao crivo desta Corte, o caso concreto não se amolda à definição de carta rogatória, podendo, dessa forma, prosseguir como auxílio direto.

No mais, quanto ao pedido de desbloqueio de valores apreendidos da empresa, o pleito extrapola os limites de cognição desta via impugnativa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente